



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10940.001080/99-68

Recurso n.º : 107-128.002

Matéria: : IRPJ

Recorrente : COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 09 de junho de 2003

Acórdão n.º : **CSRF/01-04.551**

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
RELATOR**

Processo n.º : 10940.001080/99-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo n.º : 10940.001080/99-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

RELATÓRIO

COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 80.213.705/0001-26, irresignada com o decidido no Acórdão nº 107-06.473, de 08/11/2001, interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em seu apelo especial asseverou a recorrente que o v. acórdão guerreado diverge do entendimento adotado pela C. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, no Acórdão nº 103-20.535, reconheceu o direito à compensação de prejuízos fiscais, sem a limitação imposta pelo art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

O recurso especial foi admitido por despacho exarado pelo Presidente da C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 342/344, que entendeu configurado o dissídio jurisprudencial suscitado.

O aresto vergastado traz a seguinte ementa (fl.303):

"IRPJ – PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO
– Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional."

Já o acórdão paradigma assentou (fl. 334):



Processo n.º : 10940.001080/99-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO. O direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido.”

A douta Procuradoria ofereceu contra-razões às fls. 345/352, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo n.º : 10940.001080/99-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial do sujeito passivo é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto do entendimento adotado pela C. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 107-06.473, de 08/11/2001 e o decidido pela C. Terceira Câmara do mesmo Conselho no Acórdão n.º 103-20.698, de 21/08/2001.

Em exame a validade da limitação de compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido ajustado, estabelecida no art. 42 da Lei n.º 8.981/95, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

Registre-se que a recorrente também suscitou ofensa ao conceito de renda inculcado no art. 43 do CTN, sem no entanto demonstrar o dissenso jurisprudencial, mediante a juntada de acórdão divergente.

A matéria já se encontra pacificada nesta instância especial, que firmou o entendimento de que o saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/1994, bem assim os prejuízos apurados a partir de 1º/01/1995 sofrem a mencionada limitação de 30%, sob pena de se negar vigência à referida lei.



Processo n.º : 10940.001080/99-68
Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

Nesse sentido os Acórdãos n.ºs CSRF/01-03.808, de 15/04/2002, CSRF/01-03.915, de 17/06/2002, CSRF01-04.094, de 19/08/2002, CSRF/01-04.222, de 14/10/2002, CSRF/01-04.499, de 14/04/2003, entre tantos outros.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, a despeito de não ter se manifestado expressamente sob a ótica do art. 43 do CTN, vem corroborando esse entendimento, afastando qualquer ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, conforme decisões a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.” (RE 256.273-4/MG)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Processo n.º : 10940.001080/99-68

Acórdão n.º : CSRF/01-04.551

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE 232.084-9/SP)

Com essas considerações, NEGOU provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Brasília – DF, 09 de junho de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR